



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO A LEI ORDINÁRIA Nº 5.638/2015”.

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 71 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal de Mogi Mirim, estabelecendo diretrizes para que as pessoas sejam identificadas e tratadas conforme sua identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Nos termos do artigo 1º, a proposição assegura às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo nome social e pela identidade de gênero em todos os atos e serviços realizados pela Administração Pública Municipal. O parágrafo único estabelece que a lei tem por finalidade orientar, no âmbito municipal, o cumprimento das normas federais e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativos à matéria, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 2º disciplina o procedimento para o exercício desse direito, prevendo que o uso do nome social poderá ser requerido verbalmente ou por escrito, a qualquer tempo e sem custos, vedando a exigência de documentos, laudos médicos, decisões judiciais ou quaisquer



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



formalidades não previstas em lei. O dispositivo também contempla regras específicas para pessoas não alfabetizadas ou com dificuldades de formalização do requerimento, assegurando mecanismos acessíveis para manifestação de vontade.

O artigo 3º determina que o nome social seja utilizado de forma predominante em registros, sistemas, documentos, comunicações e atendimentos da Administração Pública Municipal, estabelecendo que o nome civil somente poderá ser utilizado nas hipóteses estritamente necessárias por imposição legal, interesse público, segurança jurídica ou proteção de direitos de terceiros, sempre observadas a privacidade, a dignidade e a intimidade da pessoa interessada. Ainda, veda expressamente a utilização de expressões pejorativas ou discriminatórias nos atos administrativos.

Na sequência, o artigo 4º dispõe que o descumprimento da lei poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, observada a legislação vigente e assegurados o contraditório e a ampla defesa. O artigo 5º autoriza o Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, a promover ações informativas destinadas à divulgação dos direitos previstos na norma. Por fim, o artigo 6º estabelece *vacatio legis* de 180 dias e revoga expressamente a Lei Ordinária nº 5.638, de 4 de março de 2015.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta visa atualizar a legislação municipal, adequando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação, bem como harmonizar a atuação da Administração Pública Municipal com o Decreto Federal nº 8.727/2016, com atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de São Paulo, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

No caso em exame, a proposição insere-se no âmbito do interesse local, pois disciplina a forma pela qual a Administração Pública Municipal deverá identificar e tratar os cidadãos em seus atendimentos, comunicações, documentos e procedimentos administrativos.

Em relação a estruturação do projeto em sua redação do caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 71 de 2026, a expressão "**de forma predominante**", por não encontrar correspondência na disciplina estabelecida pelo **Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016**, nem pela **Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018**, que regulamentam o uso do nome social no âmbito da Administração Pública e do Poder Judiciário, não confere jurisprudência como já supracitados Decreto Federal e Resolução CNJ.

Ademais, a vedação a “exposição pública” do nome civil, disposta no artigo 3º da propositura em comento encontra óbice no quanto determina o artigo 4º do Decreto 8.727/2016, visto que a disposição federal prevê que: “Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



pelo interessado, acompanhado do nome civil”. Logo, de qualquer forma, o nome social tem que estar acompanhado do nome civil.

Desse modo, da forma como está, tal disposição é ilegal, pois contraria o quanto disposto em decreto federal.

Os referidos atos normativos asseguram a utilização do nome social nos registros, documentos e atos administrativos, sem estabelecer relação de predominância entre o nome social e o nome civil. A expressão **deve ensejar interpretações divergentes e ampliar o alcance da disciplina federal, extrapolando os limites da competência legislativa suplementar do Município.**

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto de Lei nº 71 de 2026, o relator **não propõe emendas** da proposição.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, emite parecer **desfavorável** ao Projeto de Lei nº 71 de 2026.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 05 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Estadual, art. 144:** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
2. **Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
3. **Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
4. **Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018:** regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário;
5. **SGP Consultoria Legislativa. Consulta nº 0272/2026/MN/G (Código 000335):** conclui pela constitucionalidade da proposição, ressaltando recomendação de adequação redacional do artigo 3º para harmonização com o Decreto Federal nº 8.727/2016 e a Resolução CNJ nº 270/2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KSSW-4039-9548-4Z5K



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 71 de 2026.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 05 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KSSW-4039-9548-4Z5K



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KSSW403995484Z5K>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KSSW-4039-9548-4Z5K

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 05/10/2026, às 16:41:22

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 05/10/2026, às 16:46:37

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 05/10/2026, às 17:05:38

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - KSSW-4039-9548-4Z5K